



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.002477/2016-24

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas em conjunto por **Álvaro José da Silveira**, membro do conselho de administração da Brasil Pharma S.A., **Álvaro Silveira Júnior** e **Rodrigo Silveira**, previamente às intimações, e por **Alexandre Fabiano Panarello**, membro do conselho de administração da Brasil Pharma S.A., no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

FATOS

2. O presente processo foi instaurado para averiguar o eventual uso de informação privilegiada em negociações realizadas em bolsa com ações de emissão da Brasil Pharma em período anterior à divulgação ocorrida às 23h07min de 09.04.14 de fato relevante relativo a aumento de capital.

3. Ao analisar os negócios realizados com ações de emissão da Brasil Pharma, a área de acompanhamento de mercado verificou o seguinte:

- a) Alexandre Fabiano Panarello, membro do conselho de administração, adquiriu 558.300 ações no período de 01.04 a 08.04.14 ao preço médio de R\$ 3,59;
- b) Álvaro José da Silveira, membro do conselho de administração, adquiriu 23.100 ações no dia 02.04.14 ao preço médio de R\$ 3,72;
- c) Rodrigo Silveira, membro suplente do conselho de administração e filho de Álvaro José da Silveira, adquiriu 40.000 ações no dia 04.04.14 ao preço médio de R\$ 3,65;
- d) Álvaro da Silveira Júnior, filho de Álvaro José da Silveira, adquiriu 10.000 ações no dia 02.04.14 ao preço médio de R\$ 3,74;
- e) após essas operações, apenas Alexandre Fabiano Panarello realizou a venda de 79.600 ações em 01.07.14 ao preço médio de R\$ 3,59 por intermédio da Itaú Corretora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Solicitada a se manifestar sobre a cronologia dos fatos que resultaram na aprovação do aumento de capital, a companhia informou o seguinte:

- a) em reunião realizada em 28.03.14, o conselho de administração decidiu realizar estudos no intuito de avaliar a real necessidade de revisão da estrutura de capital da companhia para posterior apreciação pelo próprio conselho;
- b) tal reunião foi suscitada após análise conjunta pelos administradores da companhia do resultado anual do exercício social de 2013, bem como do resultado do caixa dos meses de janeiro e fevereiro de 2014; e
- c) em nova reunião realizada em 09.04.14, o conselho de administração aprovou a proposta de aumento do limite do capital autorizado e recomendou aos acionistas a sua aprovação.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. A respeito do assunto, a SEP constatou o seguinte:

- a) em 28.03.14, o conselho de administração decidiu pela realização de estudos para avaliar a real necessidade de revisão da estrutura de capital da Brasil Pharma para posterior apreciação;
- b) o assunto foi de fato discutido na referida reunião, conforme consta do item 5 da ata, e ficou de ser apreciado em nova reunião específica do conselho;
- c) os conselheiros indicados pelo BTG Pactual ficaram encarregados de elaborar os estudos sobre o tema; e
- d) portanto, os membros do conselho já tinham conhecimento das discussões internas não divulgadas ao mercado a respeito da revisão da estrutura de capital, que ocorreria nos próximos dias, desde o dia 28.03.14.

Negociações realizadas por Alexandre Fabiano Panarello

6. Em relação à atuação desse membro do conselho de administração, a SEP fez as seguintes observações:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- a) adquiriu entre 01 e 08.04.14, antes da divulgação do fato relevante em 09.04.14, 558.300 ações ao preço médio de R\$ 3,59;
- b) apesar de ter afirmado que investia com habitualidade em papéis da companhia, adquiriu no período de junho de 2013 a 27.03.14 apenas 78.600 ações ao preço médio de R\$ 5,63;
- c) alienou 79.655 ações em 01.07.14 pelo valor de R\$ 286.424,90, equivalente a R\$ 3,59 por ação;
- d) a ordem de compra foi enviada à corretora em 28.03.14, após a reunião do conselho de administração que deliberou a respeito da estrutura de capital, de posse, portanto, de informação relevante não divulgada ao mercado;
- e) antes do dia 09.04.14, a companhia não divulgou ao mercado a efetiva intenção de promover o aumento de capital, tampouco o momento e as condições em que se daria a operação;
- f) ainda que na data da negociação não houvesse uma decisão definitiva de como seria realizado o aumento de capital, tal assunto já estava sendo discutido internamente de modo que os conselheiros que participaram de reuniões a respeito tinham informações que ainda não haviam sido divulgadas; e
- g) diante disso, restou configurada infração ao § 1º do art. 155 da Lei 6.404/76¹, c/c o *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, uma vez que Alexandre Fabiano Panarello negociou ações de posse de informação privilegiada que só foi divulgada em 09.04.14.

Negociações realizadas por Álvaro José da Silveira

7. Em relação à atuação desse conselheiro, a SEP fez as seguintes observações:

¹ Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

(...)

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- a) adquiriu em 02.04.14, antes da divulgação do fato relevante em 09.04.14, 23.100 ações ao preço médio de R\$ 3,72;
- b) como membro do conselho, teve acesso formal a informações referentes à revisão da estrutura de capital, assunto tratado na reunião realizada em 28.03.14;
- c) embora atue com frequência em bolsa, nos anos de 2013 e 2014 não realizou outros negócios com ações de emissão da Brasil Pharma;
- d) a ordem de compra foi dada no mesmo dia da compra, por telefone celular e
- e) diante disso, infringiu o § 1º do art. 155 da Lei 6.404/76, c/c o *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, por ter negociado ações de posse de informação privilegiada que só foi divulgada em 09.04.14.

Negociações realizadas por Álvaro Silveira Júnior e Rodrigo Silveira

8. Em relação à atuação desses investidores, a SEP fez as seguintes observações:
- a) além de filho do conselheiro Álvaro José da Silveira, Rodrigo Silveira era também membro suplente do conselho e adquiriu, em 04.04.14, 40.000 ações ao preço médio de R\$ 3,65;
 - b) Álvaro Silveira Júnior, também filho de Álvaro José da Silveira, adquiriu em 02.04.14, antes da divulgação do fato relevante de 09.04.14, 10.000 mil ações ao preço médio de R\$ 3,74;
 - c) anteriormente, ambos haviam adquirido 30.000 ações em 21 e 22.11.13 ao preço médio de R\$ 7,24 e Rodrigo Silveira havia vendido 5.100 ações entre 16.05 e 15.07.13 ao preço médio de R\$ 11,38;
 - d) *e-mail* enviado à corretora por Álvaro Silveira Júnior dizia que se o preço chegasse próximo a R\$ 3,50/3,55 seu pai teria interesse em comprar;
 - e) as ordens de compra foram dadas por ligação entre telefones celulares;
 - f) ainda que não tivessem acesso formal às informações, a consistência e a convergência dos fatos apurados indicam a ocorrência de conduta irregular e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

g) assim, restou infringido o § 4º do art. 155 da Lei 6.404/76², c/c o § 1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, uma vez que esses investidores teriam negociado as ações utilizando informação privilegiada que só foi divulgada em 09.04.14.

CONCLUSÃO

9. Tendo em vista que no pregão de 10.04.14, imediatamente posterior à divulgação do fato relevante, a cotação das ações registrou alta de 8,0%, os acusados obtiveram o seguinte lucro hipotético, com base no preço médio da aquisição e a cotação média do pregão: Alexandre Fabiano Panarello lucro hipotético de R\$ 94.911,00; Álvaro José da Silveira de R\$ 924,00; Álvaro Silveira Júnior de R\$ 200,00; e Rodrigo Silveira de R\$ 4.400,00.

Dever de guardar sigilo

10. De acordo com o § 1º do art. 155 da Lei 6.404/76, o administrador de companhia aberta deve guardar sigilo sobre qualquer informação que não tenha sido divulgada ao mercado.

11. No caso, a relevância da informação relativa ao aumento de capital era incontroversa, tanto que foi reconhecida pela própria companhia que a divulgou como fato relevante. O conselheiro Álvaro José da Silveira, por sua vez, tinha conhecimento dessa informação previamente à sua divulgação ao mercado, uma vez que a necessidade de revisão da estrutura de capital da companhia já havia sido objeto de reunião do conselho em 28.03.14.

12. Em relação à atuação dos filhos de Álvaro José da Silveira, verificou-se o seguinte:
a) negociaram as ações em período concomitante ao do pai;

² Art. 155. (...)

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- b) *e-mail* enviado por Álvaro Silveira Júnior à corretora de valores pedia ao corretor que o avisasse se o preço chegasse entre R\$ 3,50 e R\$ 3,55, uma vez que seu pai iria também comprar, deixando claro que havia comunicação entre eles;
- c) as ordens de ambos foram dadas por celular aos mesmos corretores;
- d) nenhum dos três voltou a negociar ações emitidas pela Brasil Pharma ao longo do exercício de 2014;
- e) mesmo que os filhos não tivessem acesso direto à informação, no caso deve ser considerado, além do grau de parentesco, que (i) ambos se encontravam em um mesmo evento no exterior: (ii) todos adquiriram ações entre os dias 02 e 04.04.14 realizando negócios que não eram usuais; e (iii) todos tinham conhecimento das ordens de compra dos demais;
- f) a versão apresentada por todos não se sustenta perante os fatos apresentados e
- g) assim, Álvaro José da Silveira infringiu o art. 155, § 1º, da Lei 6.404/76, c/c o art. 8º da Instrução CVM nº 358/02, por não ter guardado sigilo de informação ainda não divulgada ao mercado, obtida em razão do cargo que ocupava a fim de obter vantagem para outrem nas negociações com ações de emissão da Brasil Pharma.

RESPONSABILIZAÇÃO

13. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

I – **Alexandre Fabiano Panarello**, na qualidade de membro do conselho de administração, pelo descumprimento do § 1º do art. 155 da Lei 6.404/76, c/c o *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, por ter negociado ações emitidas pela Brasil Pharma de posse de informação privilegiada;

II – **Álvaro José da Silveira**, na qualidade de membro do conselho de administração, pelo descumprimento do:

a) § 1º do art. 155 da Lei 6.404/76, c/c o *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, por ter negociado ações emitidas pela Brasil Pharma de posse de informação privilegiada;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

b) § 1º do art. 155 da Lei 6.404/76, c/c o art. 8º da Instrução CVM nº 358/02, por não ter guardado sigilo de informação ainda não divulgada ao mercado, a fim de obter, para outrem, vantagem nas negociações em bolsa envolvendo ações de emissão da Brasil Pharma;

III – **Álvaro Silveira Júnior** e **Rodrigo Silveira**, pelo descumprimento do § 4º do art. 155 da Lei 6.404/76, c/c o § 1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, por negociarem ações emitidas pela Brasil Pharma utilizando informação privilegiada.

PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. **Álvaro José da Silveira, Álvaro Silveira Júnior** e **Rodrigo Silveira** apresentaram, antes da intimação, proposta de Termo de Compromisso em que alegam que o primeiro não detinha nenhuma informação diferente das disponíveis ao mercado e que por isso seria impossível ter repassado qualquer informação privilegiada a seus filhos ou terceiros.

15. Por outro lado, alegam que a informação acerca da revisão de estrutura de capital da companhia já era de conhecimento público, tendo sido objeto de notícia veiculada na imprensa em 26.03.14 e mencionada no *call* de resultados do 3º trimestre de 2013 realizado em 27.03.14.

16. Alegam, ainda, que o lucro hipotético apontado pela SEP em caso de venda em 10.04.14, um dia após a divulgação do fato relevante, seria ínfimo e que desde então a cotação das ações sofreu severa depreciação, estando cotada em 09.06.16 a R\$ 4,09.

17. Diante disso, propõem pagar à CVM o montante conjunto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

18. **Alexandre Fabiano Panarello**, devidamente intimado, apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso em que afirma que as ações adquiridas entre os dias 01 e 08.04.14 decorreram de ordem de compra emitida a partir



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

de 27.03.14 e que só foi incluído no rol dos acusados por sugestão da PFE pelo fato de ter vendido 79.655 ações em 01.07.14.

19. Alega, entretanto, que a venda só foi realizada por erro da Itaú Corretora que, sem sua autorização expressa, exerceu o direito de subscrição de sobras e que ao identificar a falha as vendeu para devolver-lhe o valor, tendo, inclusive, a corretora reconhecido o erro em carta juntada à defesa.

20. Assim, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para encerrar o processo.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

21. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua celebração. (conforme PARECER n. 00127/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 08.11.2016, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas. Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade das acusações formuladas, o Comitê sugeriu o aprimoramento das propostas nos seguintes termos:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- a) para Alexandre Fabiano Panarello: assunção de obrigação pecuniária em valor correspondente ao triplo do lucro hipotético obtido³, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 10.04.2014 até o efetivo pagamento, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador;
- b) para os demais: assunção de obrigação pecuniária no montante de, para Álvaro José da Silveira, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e, para Álvaro Silveira Júnior e Rodrigo Silveira, no montante individual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única⁴ e em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

Negociação com Alexandre Fabiano Panarello

23. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, esse se reuniu com o representante legal do proponente⁵.

24. Findos os agradecimentos iniciais, o representante expôs considerações gerais sobre o caso e, apesar de ciente que essa fase processual não é apropriada a discussões relacionadas ao mérito do processo, apresentou algumas peculiaridades do caso concreto que, em seu entendimento, deveriam ser consideradas na negociação da proposta do Termo de Compromisso, já que o diferencia dos demais. Assim, considerando que (i) o proponente realiza negócios com papéis de emissão da Brasil Pharma de forma habitual, (ii) as ordens de compra foram efetuadas duas semanas antes da RCA que discutiu e aprovou a reestruturação do capital da empresa e que (iii) o acusado não detinha informação relevante quando da negociação, visto que a reestruturação da empresa era fato sabido pelo mercado, entendeu a SEP que o proponente não deveria ser responsabilizado por uso de informação privilegiada⁶.

³ Segundo parágrafo 70 do Termo de Acusação, o lucro hipotético obtido pelo proponente com a operação foi de R\$94.911,00 (noventa e quatro mil, novecentos e onze reais).

⁴ O Colegiado da CVM não vem aceitando pedidos de parcelamento em propostas de Termo de Compromisso.

⁵ Em anexo à solicitação de reunião com o Comitê, Alexandre majorou sua proposta para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

⁶ Termo de Acusação GEA 4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Porém, após o parecer da PFE/CVM, o proponente foi incluído como acusado, tendo como principal argumento o fato de ter vendido após alguns meses um percentual das ações adquiridas. Entretanto, a venda foi realizada para devolver o valor ao acusado em virtude de um erro da Itaú Corretora, que, sem a autorização expressa do proponente, exerceu o direito de subscrição de sobras de ações. Assim, Alexandre nunca quis se desvencilhar das ações ou realizar operações de curto prazo com os ativos. Desta forma, entendem que os argumentos apresentados seriam suficientes para mitigar a culpabilidade do acusado, sendo, consequentemente, a contraproposta apresentada pelo Comitê demasiadamente elevada.

25. O Comitê, por sua vez, esclareceu que não lhe compete, neste momento processual, adentrar nas peculiaridades da acusação nem realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa administrativa, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Visto que sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no termo de acusação, a contraproposta apresentada está em linha com casos similares de infração ao art. 13º da Instrução CVM n.º 358/02, não havendo, no caso concreto, fato que justificasse um descolamento desse entendimento. Na visão do Comitê, considerando a gravidade da infração cometida, valor inferior ao contraproposto não se coaduna com a finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

26. Após mais algumas alegações por ambas as partes, foi fixado o prazo de 10 dias para nova manifestação do proponente.

27. Tempestivamente, o proponente apresentou uma nova proposta de pagamento à CVM do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

28. Em reunião realizada em 03.01.2017, o Comitê, ao analisar a nova proposta de Termo de Compromisso apresentada, deliberou pela manutenção de sua contraproposta original, ou seja, assunção de obrigação pecuniária em valor correspondente ao triplo do lucro hipotético



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

obtido atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 10.04.2014 até o efetivo pagamento.

29. Dentro do prazo estipulado, o proponente manifestou sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê.

Negociação com Álvaro José da Silveira, Álvaro Silveira Júnior e Rodrigo Silveira

30. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, esse se reuniu com os representantes legais dos proponentes Álvaro José da Silveira, Álvaro Silveira Júnior e Rodrigo Silveira.

31. Findos os agradecimentos iniciais, os representantes expuseram considerações gerais sobre o caso e questionaram o Comitê do porquê de uma contraproposta de montante pecuniário tão elevado, já que (i) a informação acerca da revisão de estrutura de capital da companhia já era de conhecimento público, não tendo os proponentes informação privilegiada e (ii) o lucro hipotético auferido pelos acusados, segundo a área técnica, em caso de venda das ações da Brasil Pharma um dia após a divulgação do fato relevante, seria ínfimo⁷. Desta forma, entendem que os valores propostos pelo Comitê para a celebração do acordo são desproporcionais às características do caso concreto.

32. O Comitê, por sua vez, esclareceu que não lhe compete, neste momento processual, adentrar nas peculiaridades da acusação nem realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa administrativa, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Visto que sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no termo de acusação, a contraproposta apresentada está em linha

⁷ Tendo em vista que no pregão de 10.04.14, imediatamente posterior à divulgação do fato relevante, a cotação das ações registrou alta de 8,0%, os acusados obtiveram o seguinte lucro hipotético, com base no preço médio da aquisição e a cotação média do pregão: Alexandre Fabiano Panarello lucro hipotético de R\$ 94.911,00; Álvaro José da Silveira de R\$ 924,00; Álvaro Silveira Júnior de R\$ 200,00; e Rodrigo Silveira de R\$ 4.400,00.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

com casos similares de infração ao art. 13º da Instrução CVM n.º 358/02, não havendo, no caso em tela, fato que justificasse um descolamento desse entendimento. Na visão do Comitê, considerando a gravidade da infração cometida, valor inferior ao contraproposto não se coaduna com a finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

33. Além, salientou o Comitê que, em sua contraproposta, o valor sugerido para o acordo teve como base a infração cometida pelos proponentes apontada pela área técnica no termo de acusação, não importando o resultado da operação.

34. Após mais algumas alegações por ambas as partes, foi fixado o prazo de 10 dias para nova manifestação dos proponentes.

35. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua concordância com a contraproposta sugerida pelo Comitê.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

36. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

37. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

38. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados⁸ e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

39. No presente caso, considerando suas características, entendeu o Comitê que o pagamento à CVM do montante de, para Álvaro José da Silveira, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e, para Álvaro Silveira Júnior e Rodrigo Silveira, do montante individual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), assim como o pagamento à CVM de, para Alexandre Fabiano Panarello, do valor correspondente ao triplo do lucro hipotético obtido, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 10.04.2014 até o efetivo pagamento, são quantias tidas como suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos administradores de companhia abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

40. Assim, entende o Comitê que a aceitação das propostas se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, bem como a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o respectivo atesto.

⁸ Os proponentes não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

41. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) **ÁLVARO JOSÉ DA SILVEIRA, ÁLVARO SILVEIRA JÚNIOR E RODRIGO SILVEIRA** e (ii) **ALEXANDRE FABIANO PANARELLO**.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2017.

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA
SUPERINTENDENTE GERAL EM EXERCÍCIO

CÉSAR DE FREITAS HENRIQUES
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES EM
EXERCÍCIO

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA EM EXERCÍCIO

ÉRICO LOPES DOS SANTOS
ANALISTA DA SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS